



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 986643

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de Referência: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte.

Parte(s): Terezinha das Graças Pereira Cordeiro (Presidente da associação à época)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 436/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, do município de São João da Ponte, cujo objeto era o apoio financeiro ao conveniente para investimento, visando a aquisição de um veículo destinado à assistência à saúde, conforme Plano de Trabalho.
2. Para a execução do convênio foi repassado pela Secretaria de Estado de Saúde à Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
3. Após o envio de várias solicitações à referida associação para que encaminhasse ao Tribunal a Prestação de Contas do Convênio n. 436/2006, foi realizada vistoria no município de São João da Ponte e na Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, conforme f. 84. Dessa maneira, foi informado pelo Sr. Antônio César Martins Oliveira, presidente da entidade à época, que o veículo adquirido mediante o convênio se encontrava em estado de sucata e havia sido vendido pela Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, presidente anterior, gestora dos recursos e signatária do instrumento em tela, pelo valor de R\$ 8.000,00, sendo que os recursos obtidos pela venda teriam sido utilizados para construção da sede da associação.
4. Em 10/02/2011 foram encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos comprobatórios, referentes à aquisição e venda do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa HAG - 3071. A prestação de contas apresentada continha irregularidades que não foram sanadas, mesmo após terem sido solicitadas providências no sentido de regularizar a prestação de contas do convênio.
5. O órgão técnico, às f. 304/306-v, entendeu que houve irregularidades formais e irregularidades que ensejariam dano ao erário, como: a) falta de aplicação financeira do recurso repassado pela SES, no valor de R\$ 20.000,00, no período de 05/07 a 28/07/2006; b) movimentações financeiras estranhas ao objeto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

convênio; c) foram debitadas tarifas bancárias na conta específica relacionada ao convênio, no valor total de R\$ 76,14; d) emissão de dois cheques em nome de pessoa física “Elson Geraldo Gomes Vieira”, sendo o cheque n. 850001 (f. 91), no valor de R\$ 10.000,00 emitido e compensado em 20/07/1996 e o n. 850002, no valor de R\$ 9.800,00, sem data, compensado em 11/08/2006, sendo que deveriam estar em nome da empresa Polígono Veículos e Peças Ltda., conforme nota fiscal n. 2756264, de 28/07/2006, no valor de R\$ 20.116,75 (f. 89/90); e e) foi realizada venda do veículo, objeto do convênio, no valor de R\$ 8.000,00, antes da sua prestação de contas.

6. Diante do exposto, a Unidade Técnica opinou pela citação da Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, ex-Presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, para que apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos apontados.
7. Foi expedido mandado de citação para a Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro à f. 308. No entanto, à f. 309, foi anexado aos autos o Termo de Juntada de Devolução de AR com a anotação “DESCONHECIDO”. Em seguida, foi expedido novo mandado de citação para a Sra. Terezinha, à f. 310, recebido e assinado por Amanda dos Reis. No entanto, a ex-presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha não se manifestou.
8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que concluiu, às f. 313/314, que a Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro deveria ser citada pessoalmente, para que apresentasse os esclarecimentos que entendesse cabíveis.
9. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou (f. 315) a citação postal da Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, para a apresentação de defesa quanto aos fatos apontados.
10. Regularmente citada, a defendente apresentou defesa às f. 323/333.
11. A Unidade Técnica, em sede de reexame (f. 335/338), entendeu que:

À luz de todas as informações e documentos trazidos aos autos, observamos que, a despeito de alguns erros materiais, a prestação de contas foi apresentada, o objeto foi executado e que a conta corrente teve movimentação exclusiva dos recursos do convênio 436/2006, sendo possível atestar o nexo de causalidade entre as notas fiscais e os pagamentos realizados.

Apesar de as irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 304 a 306) não terem sido sanadas (os cheques 850001 e 850002 foram emitidos nominais a Edson Geraldo Gomes Vieira e não à concessionária onde foi adquirido o veículo; a não apresentação dos comprovantes de aplicação financeira dos recursos e o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio), esta unidade técnica opina, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, relativamente ao Convênio nº 436/2006, celebrado entre a Associação de Moradores e Pequenos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Produtores Rurais de Veredinha e a Secretaria de Estado de Saúde. Entendemos, ainda, corroborando a análise inicial, que as falhas apontadas não podem ser objeto das penalidades previstas nos arts. 85, I; e 86, da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso II, c/c art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102/2008.(grifos nossos)

12. Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para o indispensável parecer.
13. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Do procedimento de tomada de contas especial:

14. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, seja por mera omissão ou irregularidades na prestação de contas, seja por aplicação inadequada dos recursos.
15. Ela é conceituada da seguinte forma pela Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento **instaurado pela autoridade administrativa competente** depois de **esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.” (grifos meus)

16. A Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais prevê a hipótese de instauração pelo Tribunal de Contas, conforme art. 47, §§ 1º e 2º:

“Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.” (grifos meus)

17. Ao fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada primeiramente pela autoridade administrativa competente, tanto que, se ela não instaurar nos casos previstos, poderá ser solidariamente responsável pelo dano causado, podendo o Tribunal, ainda, determinar a sua instauração, conforme o §1º acima prevê. Assim, apenas no caso da omissão total da Administração caberia ao Tribunal de Contas, subsidiariamente, promover a instauração da Tomada de Contas Especial de ofício.
18. No caso específico de ausência de prestação de contas ou malversação de recursos oriundos de convênio, a instauração da Tomada de Contas Especial compete ao gestor do órgão responsável pelo repasse dos recursos.
19. Cabe ressaltar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, o órgão administrativo, diante de alguma anormalidade no trâmite que deve seguir a gestão dos recursos públicos (liberação, aplicação e prestação de contas), deverá esgotar todas as medidas administrativas internas visando regularizar a situação. Essas medidas administrativas internas compreendem principalmente os atos de comunicação, por meio de ofícios, ao gestor que se encontra em situação irregular para que promova, em determinado prazo, as retificações necessárias e até o ressarcimento ao erário, como se pode depreender do art. 3º da IN 03/2003 do TCEMG:

“Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

20. A entidade terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularizar a situação, conforme prevêm os arts. 246 e 247 da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta dias), contados:
I- da data fixada pra apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
II- da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I- a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II- em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

21. Transcorrido este lapso temporal e não efetivada a regularização, caberá ao órgão repassador dos recursos instaurar a Tomada de Contas Especial. O objetivo deste procedimento é a apuração de ato inquinado de vício, segundo as hipóteses do art. 47 da LC 102/2008, quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e adoção de todas as medidas cabíveis para proteger o interesse público.
22. Diante da ocorrência de dano e não recomposição dos cofres públicos, mesmo tendo sido executadas as medidas administrativas internas e concluída a Tomada de Contas Especial, há à disposição da Administração as ações judiciais que visam ressarcir o prejuízo causado.
23. Tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela sobre os recursos públicos que estão sob sua guarda, considerando que esse controle é de interesse público - e, portanto, indisponível -, deve ser ela a primeira a intentar a busca pela recomposição ao erário por todos os meios possíveis, inclusive judiciais.
24. Realizadas todas as medidas atinentes à regularização da gestão dos recursos públicos e concluída a Tomada de Contas Especial, deve o referido procedimento ser remetido ao Tribunal de Contas para que este exerça sua fiscalização e seu poder punitivo.
25. Logo, a Tomada de Contas Especial deve ser recebida na Corte de Contas já tendo sido realizadas todas as diligências possíveis de serem executadas pela autoridade administrativa. Caberá, então, ao Tribunal de Contas verificar se houve aplicação regular dos recursos ou se foram adotadas as medidas necessárias à regularização, isto é, se a Administração está exercendo o poder-dever de controle e autotutela. Caso não esteja ocorrendo a regular gestão dos recursos públicos ou a Administração não esteja exercendo o controle que lhe é atribuído, caberá ao Tribunal exercer seu poder punitivo, conforme art. 83 da Lei Complementar 102/2008. Assim poderá ocorrer a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, além da comunicação à Justiça Eleitoral da decisão que julgou as contas irregulares, a fim de se obter a declaração de inelegibilidade.
26. Portanto, não é objetivo primeiro da Corte de Contas buscar a recomposição do erário público, sendo que foi atribuído, pelo ordenamento jurídico, a toda a Administração Pública, o poder/dever de resguardar seus bens e interesses, sendo dados a ela diversos instrumentos, administrativos e judiciais, para a efetivação deste poder/dever. Assim, apenas no caso de omissão da própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Administração em proteger seus bens e interesses é que o Tribunal de Contas deverá agir no intuito de coibir tais condutas, responsabilizar os que foram omissos e realizar o que deveria ter sido efetivado pela Administração na guarda dos recursos públicos.

27. E para que o Tribunal de Contas não execute as mesmas medidas já realizadas pela Administração, a Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais estabelece, em seu art. 12, inciso IV, que, no relatório conclusivo do ente administrativo que instaurou a Tomada de Contas Especial, deverão ser descritas as *“providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes”*. E a doutrina também reforça a necessidade de ser dada ciência dessas providências ao Tribunal na mesma linha de raciocínio:

“A ausência dessa informação pode trazer sérios prejuízos à imagem do controle externo na medida em que, detendo a prerrogativa de fazer comunicação direta a outros órgãos, a omissão do controle interno pode ensejar a duplicidade de procedimentos.”¹

28. Assim, por questão de economicidade e eficiência, não é objetivo do Tribunal de Contas realizar as mesmas atuações que a autoridade administrativa poderia e deveria ter adotado nos processos de Tomada de Contas Especial.
29. Portanto, a adoção de providências pelo Tribunal de Contas com objetivo de recompor o dano deve ser subsidiária à atuação da autoridade administrativa, só sendo adotada caso esta não as tenha executado.
30. Dessa maneira, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada nos casos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 e remetida ao Tribunal de Contas para que exerça seu poder punitivo contra os agentes. Todavia, o objetivo principal desta Corte não é a persecução para recompor o erário, pois isso é medida que já deveria ter sido realizada pela Administração Pública. E, uma vez realizada perante o Poder Judiciário, não pode e nem deve, com base nos princípios da economicidade e eficiência, ser novamente intentada.
31. Assim, o dano só será apreciado pela Corte de Contas caso ainda não haja ação proposta perante o Poder Judiciário para recomposição do erário. Em todo caso, porém, o controle externo deve ser exercido no tocante à efetividade da atuação da Administração Pública na defesa dos cofres públicos.
32. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais prevê um valor de alçada para que lhe seja remetido o procedimento de Tomada de Contas Especial. O art. 248 da Resolução nº12/2088 apresenta a seguinte redação:

“Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.”

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial, 4ª edição, Editora Fórum, 2009, p. 349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. Em atendimento ao disposto no artigo transcrito, a Decisão Normativa nº 01/2016 fixou em R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor mínimo para que a Tomada de Contas Especial seja enviada à Corte de Contas.
34. Ressalte-se que as Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal de Contas, cujo dano ao erário em apuração seja inferior ao aludido valor, também podem ser arquivadas se ainda não houver sido efetivada a citação dos responsáveis, consoante autoriza o art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Isso não significa, porém, o cancelamento do débito e a dispensa de que a autoridade administrativa adote medidas internas para o ressarcimento aos cofres públicos.
35. Relembre-se que um dos objetivos centrais do referido procedimento é a busca da identificação dos responsáveis pelos fatos enumerados no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, isto é, por fatos capazes de ensejar dano ao erário.
36. Nos processos de Tomada de Contas Especial que envolvam **convênios** ou instrumentos congêneres, as pessoas - físicas e jurídicas - que podem ser responsabilizadas são as seguintes:
 - a entidade beneficiária do repasse;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da formalização do convênio;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da execução do convênio;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse que não realizou a devida prestação de contas no prazo assinalado no instrumento;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos à época da formalização do convênio;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos que não instaurou a tomada de contas especial tempestivamente.
37. Assim, todas as pessoas elencadas devem ser citadas no processo, tendo em vista que a condenação só pode ocorrer se respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
38. A partir do momento que todos os responsáveis participam do processo, a aplicação de eventuais sanções, visando coibir a prática de atos ilegais, e a imputação de ressarcimento aos cofres públicos podem ser realizadas de forma mais célere e eficaz.

2) Das irregularidades sob análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

39. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 436/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, do município de São João da Ponte, cujo objeto era o apoio financeiro ao conveniente para investimento, visando a aquisição de um veículo destinado à assistência à saúde, conforme Plano de Trabalho.

40. O relatório técnico inicial (f. 304/306), foi constatado que:

Consta às fls. 117 a 130, o extrato bancário da conta corrente 12.826-0, agência 2634-4, Banco do Brasil, recebedora dos recursos do convênio 436/2006, com a seguinte movimentação:

- 1) Depósito do valor do recurso em 05/07/2006: R\$20.000,00;
- 2) Transferência de saldo da conta em 07/07/2006: R\$19.500,00;
- 3) Retorno de saldo para a conta em 19/07/2006: R\$19.525,74;
- 4) Cheque n. 850001, compensado em 20/07/2006: R\$10.000,00;
- 5) Cheque n. 850002, compensado em 11/08/2006: R\$9.800,00;
- 6) Gastos com CPMF: R\$149,60;
- 7) Tarifa de manutenção de conta: R\$76,14.

Observa-se que a conta teve movimentação exclusiva dos recursos do convênio 436/2006, sendo possível atestar o nexo de causalidade entre as notas fiscais e os pagamentos realizados.

41. Diante disso, a Unidade técnica, em sede de exame inicial, concluiu que deveria ser citada a Sra. Terezinha das Graças Cordeiro, ex-Presidente da Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha, para que apresentasse justificativas quanto aos seguintes fatos:

- 1) A razão dos cheques 850001 e 850002 terem sido nominais a Edson Geraldo Gomes Vieira, tendo em vista a compra ter sido feita diretamente na FIAT Automóveis S.A., além de demonstrar a vinculação entre o beneficiário dos cheques e a empresa Polígono Veículos e Peças Ltda., mediadora do negócio;
- 2) A retirada dos recursos da conta corrente vinculada no dia 07/07/2006, devendo anexar extratos caso tenham sido transferidos para a conta aplicação;
- 3) O pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, no valor histórico de R\$76,14, o que é vedado pelo artigo 15, VII do Decreto Estadual 43.635/2003. fatos:

42. Foi apresentada defesa pela Sra. Terezinha das Graças Cordeiro (f. 324/329), na qual ela alegou, em síntese, que, após recebimento do repasse, os moradores da localidade “passaram a fazer uma pesquisa de mercado para aquisição do veículo”. Tendo em vista que a comunidade rural é de “difícil acesso e composta por pessoas simples”, buscaram o auxílio de um terceiro, Elson Geraldo, “o qual possuía um trânsito livre junto às concessionárias de Montes Claros”, auxiliando-os na aquisição. A defendente informou, ainda, que emitiu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

os cheques nominais a Elson, por ele ter assumido toda a negociação e para que realizasse o pagamento à concessionária Polígono.²

43. Quanto à retirada dos recursos da conta corrente vinculada, no dia 07/07/2006, a defendente afirmou que foi realizada a aplicação do recurso, com a retirada da conta corrente e posterior retorno acrescido de juros.

44. Por fim, quanto à venda do veículo, a defendente alegou que:

(...) com o passar dos anos, o uso constante e a péssima qualidade das estradas houve grande depreciação do veículo. Como a associação não tinha recursos para sua manutenção, o mesmo acabou parado, acabando em estado de sucata, tornando inviável qualquer futura manutenção. Com isto, o mais viável foi sua venda e a reversão do valor para construção da sede da Entidade.

45. Em sede de reexame (f. 335/338), o órgão técnico entendeu que:

(...) a nota fiscal foi emitida em nome da Entidade (fl. 112) em 28/07/2006 e também o Certificado de Registro do Veículo (fl. 97), porém as razões para emissão do cheque em nome de terceiro não podem ser aceitas por estarem em desacordo com o art. 25 do Decreto 43.635/2003, vigente à época:

Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

Porém, os documentos acostados aos autos comprovam a execução do objeto previsto, podendo a irregularidade ser considerada erro formal.

(...)

A aplicação dos recursos tem que ser comprovada mediante extratos da aplicação financeira dos recursos para que se demonstre que a movimentação financeira foi executada com aquele fim previsto na norma legal, qual seja, aplicação financeira. Porém, como os documentos acostados aos autos comprovam a execução do objeto previsto, pode esta irregularidade também ser considerada erro formal.

(...)

O pagamento de tarifas bancárias, juros e outros é vedado pelo art. 15, VII do Decreto nº 43.635/2003, exceção feita apenas às hipóteses constantes de legislação específica e de pagamento de CPMF. Apesar da responsável não ter se manifestado a respeito da irregularidade, o TCEMG tem entendido que, no caso de irregularidades de valor de baixa monta, ou, considerados insignificantes, como por exemplo, nos processos

² Não foi apresentada nenhuma comprovação que vinculasse o beneficiário dos cheques à empresa Polígono Veículos e Peças, revendedora FIAT mediadora do negócio, conforme solicitado no exame inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

697611, 835144 e 715891, as irregularidades podem ser desconsideradas, dentro do princípio da insignificância.

(...)

Assim, a nível de reexame, entendemos que a Entidade não infringiu as regras do convênio, podendo, s.m.j., ter comercializado o veículo, revertendo os valores para a construção de sua sede, contando inclusive com a declaração dos moradores do local à fl. 332, concordando com a venda e, tendo anexado os comprovantes de gasto destes recursos às fls. 94 (ata de reunião da Entidade autorizando a venda) e 98 a 108 (material para construção da sede). Importa destacar que a utilização dos valores provenientes da venda do bem adquirido com os recursos do convênio foi devidamente comprovada e manteve sua finalidade pública.

(...)

Conforme decisões firmadas dentro desta Corte de Contas, como por exemplo os processos 812361 (Cláudio Terrão), 716363 (Cláudio Terrão), 932428 (Gilberto Diniz) 851722 (Cláudio Terrão), 862113 (Mauri Torres), as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas, dando-se quitação à responsável, uma vez que foi comprovado o cumprimento do objeto, não se falando em dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.(grifos nossos)

46. No caso em tela, o Ministério Público de Contas entende que não houve dano ao erário no caso em tela, tendo em vista que foi comprovada nos autos a compra do veículo pela Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, do município de São João da Ponte. Ademais, encontram-se nos autos aqueles necessários à comprovação de que o objeto do convênio foi realizado, a saber:
 - a) nota fiscal do veículo, no valor de R\$ 19.895,00 (vinte e seis mil, cento e dezessete reais) com data de 28/07/2006 (f. 90), ou seja, dentro do prazo de vigência do convênio, em nome da referida associação (fl. 112)
 - b) cópia do Certificado de Registro do Veículo (fl. 97)
 - c) fotografias do veículo, às f.137/140 ;
47. Diante de tais informações, não seria razoável condenar a Associação dos Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha à devolução do recurso repassado, tendo em vista que o objeto pactuado no convênio ora analisado foi cumprido durante o período de vigência, e eventual condenação ao ressarcimento acarretaria enriquecimento sem causa do erário estadual.
48. Quanto às irregularidades presentes na prestação de contas do convênio em questão, referentes à emissão do cheque em nome de terceiro, o Ministério Público de Contas entende trata-se de irregularidade meramente formal, que não trouxe prejuízo à execução do convênio tampouco à verificação de sua execução.
49. Diante disso, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas referentes ao Convênio n. 436/2006, de 19/06/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, do município de São João da Ponte com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno.

I) Da pretensão punitiva relativa às irregularidades formais :

50. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, alterou substancialmente o tratamento dado à matéria.

51. Atualmente, assim dispõem o art. 110-E e o art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A - Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I- cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

II- oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito irrecorrível.

III- cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo Único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

52. Os dispositivos citados estabelecem a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I - despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II - autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III - autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV - instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V - despacho que receber denúncia ou representação;

VI - citação válida;

VII - decisão de mérito recorrível.

53. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo ocorreram no ano de **2006**, e, no dia **06/07/2016**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-C, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre ambos os marcos.

54. Ademais, por não se verificar a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida nos arts. 110-E e 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas referentes ao Convênio n. 436/2006, de 19/06/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, do município de São João da Ponte, com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno.
56. No tocante à pretensão punitiva, conclui este *Parquet* que deve ser aplicada a regra contida nos arts. 110-E e 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
57. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)